

A PRECLUSÃO TEMPORAL DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

MANOEL HERMES DE LIMA
Juiz do TRT da 19ª Região
Mestrado em Direito Público pela UFPE

Artigo doutrinário publicado na Juris Plenum nº 79, outubro de 2004.

SUMÁRIO: [1. A figura da preclusão](#) - [2. A preclusão no processo de execução](#) - [3. As regras do art. 879 da CLT](#) - [4. As regras do art. 884 da CLT](#) - [5. Da anomia parcial nos arts. 879 e 884 da CLT](#) - [6. Do crédito previdenciário](#) - [7. Do ato omissivo do empregador](#) - [8. Do ato de homologação pelo juiz](#) - [9. Da inocorrência de preclusão temporal contra a Previdência Social](#) - [10. Conclusão.](#)

1. A FIGURA DA PRECLUSÃO

Antes de se tecer qualquer comentário à preclusão temporal, necessário se faz comentar sobre atos e prazos processuais, porque ambos estão fortemente relacionados com aquela. Os atos processuais referidos são os das partes, que dão movimentação ao processo. Esses atos exigem do juiz a prática de outros atos, denominados de “despachos de expediente” e “despachos interlocutórios”, ou “meramente interlocutórios”, mais conhecidos por “decisões interlocutórias”.

Os atos processuais estão ligados a prazo, pois cada ato tem um prazo especificado na lei para ser realizado pelas partes.⁽¹⁾ Não praticado no tempo devido, ocorre a preclusão temporal, ensejando o juiz a proferir uma decisão interlocutória.

O prazo de realização dos atos processuais vem especificado em lei; e o juiz concede, em igualdade de condições às partes, por imposição do “princípio da paridade de tratamento”.

Pela teoria dos prazos, há os seguintes princípios:

- a) princípio da utilidade;
- b) princípio da continuidade;
- c) princípio da inalterabilidade;
- d) princípio da peremptoriedade e,
- e) princípio da preclusão.

Pelo primeiro princípio, não é computado como prazo se o mesmo tiver como início ou término um dia de feriado. Recai no primeiro dia útil; pelo segundo, os prazos não sofrem interrupção para não ferir os princípios da brevidade e da utilidade; pelo terceiro princípio, o juiz não tem competência para alterar, modificar o prazo, quando fixado por lei, em vista de ser o prazo improrrogável e irredutível, a menos que haja um motivo justificado; pelo princípio da peremptoriedade o prazo é determinado no dia fixado por lei. Chegado o dia de seu término, se a parte não praticar o ato que lhe cabe, não mais o fará. Seu vencimento independe de qualquer ato do juiz. Finalmente, pelo princípio da preclusão, qualquer das partes fica impossibilitada de praticar um ato que deixou decorrer o prazo estabelecido em lei. Esses dois últimos princípios atuam no processo de forma entrelaçada. São como irmãos gêmeos.

A preclusão se constitui numa faculdade de se exercer um direito. É o direito da prática de um ato processual no tempo e momento oportunos. Não usando a parte desse seu direito subjetivo, não mais pode praticá-lo. Ocorre a “preclusão temporal”, o que leva o juiz a proferir uma “decisão interlocutória”, que se constitui no processo “coisa julgada formal” e “isto quer dizer que a coisa julgada formal é o efeito da preclusão do direito a provocar a mudança da decisão, ou seja, de impugná-la”, segundo CARNELUTTI.⁽²⁾ Essa preclusão se transporta para a sentença de mérito, fazendo coisa julgada material com a ocorrência do seu trânsito em julgado.

2. A PRECLUSÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No processo de execução de título judicial, havendo embargos do executado, a decisão proferida pelo juiz não se constitui coisa julgada material, porque já há no processo uma sentença de mérito transitada em julgado. A decisão dos embargos segue as diretrizes traçadas na sentença de mérito e produz efeito entre exequente e executado por força da condição de ser a sentença imutável.

A discussão, nesse trabalho, concentra-se nos embargos à execução pelo devedor e na impugnação da sentença de liquidação pelo exequente.

Nos embargos não há prolação de “sentença”, mas “decisão” dada pelo juiz competente em consonância com a sentença principal. Aquela, não tem o condão de modificar esta em razão da eficácia da coisa julgada na sentença de mérito.

Assim, os atos processuais cabíveis a uma das partes, se não praticados no momento e tempo oportunos, nesse tipo de processo, também precluem. Entretanto, nem todos os atos estão sujeitos à preclusão. Não há, no direito, regra infinitamente absoluta, pois sempre há exceções. Em se tratando de manifestação pelo INSS referente à contribuição previdenciária declarada pelo executado com alguma omissão, fraude ou dolo, não preclui para aquele credor.

3. AS REGRAS DO [ART. 879](#), § 1º 'A' E 'B', § 2º, § 3º E § 4º, DA CLT

A primeira faculdade exercida pelo juiz no processo de execução está contida no [art. 879](#), § 1º, “A” e “B”, § 2º, § 3º e § 4º, da CLT. A sentença proferida pelo juiz trabalhista traz como regra básica a liquidez em face da exigência de ser o pedido, na inicial, sempre certo e determinado. Todavia, há sentença trabalhista ilíquida, hipótese em que o juiz ordenará que se proceda à liquidação. Esta se efetiva de três formas: por cálculo, por arbitramento e por artigos. Hoje a ideia dominante centra-se em se proceder a liquidação da sentença por cálculo do contador, desprezando-se as duas outras, ou seja, por arbitramento e por artigos.

O parágrafo 1º, “A”, do [art. 879](#), da CLT inclui na liquidação da sentença a elaboração dos cálculos das contribuições previdenciárias. Pela regra do [art. 879](#), § 1º “B”, da CLT, o juiz intimará o sujeito passivo da contribuição previdenciária - o executado - reclamado, no processo de conhecimento, e condenado, na sentença, para apresentar o cálculo de liquidação. Se as contas forem apresentadas pelo executado, o juiz procederá à intimação do exequente e do INSS para impugnar no prazo de dez dias; se as contas forem elaboradas pelo Setor da vara, as partes e o INSS serão intimados para manifestação no prazo acima estabelecido, sob pena de preclusão.

Assim, com a liquidez da sentença, o juiz tem a faculdade de conceder às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Vê-se que, nessa segunda hipótese, as contas ou cálculos são elaborados pelo órgão auxiliar da Justiça do Trabalho. Na primeira hipótese, a referência diz respeito à apresentação dos cálculos por qualquer das partes, tempo em que o juiz procederá a intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - por intermédio do órgão competente para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

O legislador ordinário, ao estabelecer o prazo de dez dias para manifestação do órgão previdenciário, sob pena de preclusão, igualou essa autarquia às partes - exequente e executado.

O crédito trabalhista diferencia-se do previdenciário. Este, de acordo com a Constituição Federal, [art. 149](#), tem natureza de tributo, sendo regido pelas regras do Código Tributário Nacional. Com base nesse raciocínio, a preclusão temporal, em determinadas circunstâncias, não conduz a uma mesma aplicabilidade ao órgão previdenciário, como se fosse empregado e empregador na relação empregatícia.

4. AS REGRAS DO [ART. 884](#), §§ 3º, 4º E 5º, DA CLT

Pela regra do “caput” do [art. 884](#), da CLT, o embargado-contribuinte, na execução, tem a faculdade de opor embargos em cinco dias, caso garanta o juízo. O artigo citado constitui-se na segunda faculdade do juiz no processo de execução. Feita a penhora, surge o momento apropriado para o executado opor embargos, impugnando a sentença de liquidação. Esse direito também se estende ao exequente.

Quando se fala em exequente, inclui o credor previdenciário que terá igual prazo para impugnar os cálculos apresentados pelas partes, principalmente os cálculos do executado. Havendo impugnação das partes e do INSS, o juiz julgará na mesma sentença.

Igualmente à regra do [artigo 879](#) da CLT, está na do [art. 884](#) da CLT implícita a figura da preclusão temporal para o INSS, bastando ver o conteúdo dos parágrafos 3º e 4º do [art. 884](#) da CLT. Nesse tipo de processo executório, isto é, de crédito trabalhista, o órgão previdenciário atua como credor e a lei concede-lhe igual prazo ao do executado para impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao juiz julgar, na mesma sentença, os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelo credor trabalhista e previdenciário. Diz-se sentença de liquidação porque nessa faculdade

usada pelo juiz, os cálculos vêm sempre do Setor da Vara e o magistrado promove de logo a homologação e, em ato contínuo, determina a expedição de mandado de citação e penhora de bens do executado.

Como se depreende do “caput” do [art. 884](#) da CLT, a preclusão ocorre no prazo de cinco dias; enquanto pela regra do [art. 879](#), § 3º, a preclusão se dá no prazo de dez dias. O fim alcançado por ambos é o mesmo. Apenas se diferenciam na duração do prazo.

É importante salientar que tanto numa regra como noutra, havendo omissão do contribuinte/executado no processo de execução, relativo ao pagamento da contribuição previdenciária, a preclusão não acontece antes de ocorrido o prazo do INSS rever de ofício o lançamento indireto do devedor ou das contas apresentadas. Promovido o lançamento direto, e em face da omissão do executado no processo trabalhista, o INSS, necessariamente, efetuará a cobrança da contribuição omitida no processo em curso ou que teve curso na Justiça do Trabalho, porque é esta justiça a competente para o caso. O órgão previdenciário, através do setor competente, tem o dever de fiscalizar as contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença. Constatando o INSS que o contribuinte agiu com omissão, traz o fato ao conhecimento do juiz para que expeça mandado de citação ao devedor, para pagar a contribuição devida no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens suficientes que garantam o principal e demais despesas processuais, tais como juros, correção monetária e custas processuais.

Como se nota na redação do parágrafo 3º do [art. 879](#) da CLT, o juiz tem o dever de intimar o INSS, por intermédio da Procuradoria, para se manifestar sobre a conta de liquidação que envolve o crédito previdenciário. O dever-ser do juiz também está presente na regra do [art. 884](#) da CLT. Eis que o referido artigo é explícito ao consignar a expressão: “...terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”. O INSS, na qualidade de credor da contribuição previdenciária, é exequente. O parágrafo 4º do artigo citado complementa o entendimento: “julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelo credor trabalhista e previdenciário”.

Nas duas faculdades exercidas pelo juiz, o INSS é intimado para se manifestar sobre a conta na sentença de liquidação ou impugnar a mesma. A instituição, impugnando ou não e, descobrindo, posteriormente, que o valor pago pelo contribuinte é insuficiente ao devido ou que houve omissão na declaração ou fraude e não tendo decorrido o prazo para efetuação do lançamento de ofício, pode reabrir o processo e promover a continuidade da execução. Diante do ato omissivo do sujeito passivo, haverá uma inversão de lançamento: antes, feito por declaração do contribuinte, mas detectada pelo órgão da previdência a intenção do executado em lesar o patrimônio do INSS, este desconsidera o lançamento indireto e promove o direto. Nesse caso, como é óbvio, o lançamento ocorrerá sem atuação do sujeito passivo, porquanto a autoridade administrativa é quem faz a verificação de toda matéria fática e a consequente determinação do valor devido pelo executado. Trazido ao processo o valor encontrado pelo órgão previdenciário, o juiz conferirá e estando convencido da veracidade das contas, homologará, determinando, em seguida, a execução do devedor.

5. DA ANOMIA PARCIAL DOS [ARTS. 879 E 884](#) DA CLT

O legislador ordinário, ao editar o parágrafo 3º do [art. 879](#) da CLT, fulmina com preclusão temporal o INSS, em caso de silêncio sobre a conta apresentada no processo de execução, no prazo de dez dias, e, no parágrafo 3º do [art. 884](#), também da CLT, culmina-lhe a aplicação de preclusão temporal, no prazo de cinco dias, implicando deixar um vazio nos referidos artigos. O legislador, na edição dos dois artigos mencionados, deixou de fazer uma “interpretação sistemática” com base em outro dispositivo do Código Tributário Nacional. Pela interpretação sistemática, o legislador ordinário deveria subordinar as normas acima citadas a outras do Código Tributário Nacional, em face da matéria tratada - tributos - e de sua maior generalização, tais como a moratória concedida em caráter individual ([art. 155](#) do CTN), que reza: “a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele”.

Parágrafo único. “No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito”.

No exemplo acima, observa-se que o contribuinte, antes beneficiado, perde o gozo do privilégio em vista de agir de forma ilícita, não se aplicando a prescrição contra o credor do tributo.

Igualmente, o empregador que age de forma ilícita, ocultando o pagamento das contribuições previdenciárias a que está obrigado a recolher, não pode se beneficiar do “princípio da preclusão”, porque a sua intenção se constitui em lesar o patrimônio social - o patrimônio público. Caio Mário ensina que “a interpretação sistemática é também um processo lógico, que opera em mais vasto campo de ação. Parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente”.⁽³⁾ A coerência desse entendimento fortalece a tese aqui defendida, em vista de se reportarem os artigos da CLT a tributos e como tal, devem estar em harmonia com o Código Tributário Nacional.

Pois é, os [arts. 879 e 884](#), da CLT, quando fazem referência à contribuição previdenciária, passam a ser interpretados

com as regras do Código Tributário Nacional, porque o [art. 149](#) da Constituição Federal trata as referidas contribuições como sendo tributos, isto é, de natureza tributária.

Assim, nos dois artigos acima, há uma lacuna, que se pode dizer conter uma “anomalia parcial”. Poderia o legislador ser mais conciso, complementando o parágrafo 3º do [art. 879](#) da CLT e o ideal seria se acrescentasse um outro parágrafo no referido artigo, com a seguinte redação: “em caso de omissão, dolo, fraude ou simulação do empregador, não ocorrerá preclusão para o INSS na exigência da contribuição previdenciária, até que se expire o prazo do lançamento direto”.

Tem-se, assim, a necessidade de serem implantadas novas ordens jurídicas no sentido de tornar mais exequíveis os créditos previdenciários, para que seja afastado da CLT o problema existente, relacionado com a ordem normativa prejudicial a uma parte da sociedade - os trabalhadores - que se veem impedidos dos benefícios pelo seu não recolhimento - omissão do empregador - bem como - o INSS - tolhido da receita que lhe é devida. A anomalia existente nos dois artigos da CLT traz para o Judiciário um problema de grande complexidade jurídica.

6. DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

O crédito previdenciário, como decorrente de sua natureza tributária, é oriundo da obrigação principal, isto é, surge, inicialmente, com o fato gerador, em seguida à obrigação previdenciária. Só depois vem o crédito previdenciário. Como infere o [art. 113](#) do Código Tributário Nacional, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. A partir desse instante, o sujeito ativo - o INSS - investe-se na condição de credor; e o empregador, na de sujeito passivo, ou de devedor, mas ainda o órgão previdenciário não pode exigir o tributo do contribuinte.

O crédito previdenciário, na reclamação trabalhista, tem início com o lançamento, que se realiza de forma direta e indireta. Quando feito o cálculo do crédito trabalhista, faz-se concomitantemente, o cálculo do crédito previdenciário. Assim determina a lei trabalhista. Ocorrendo conciliação entre as partes, a lei impõe que se faça a discriminação das verbas que não incidem a contribuição previdenciária. Nas restantes, que são de natureza salarial, incidem, constituindo aí o lançamento. Este, todavia, configura-se se houver anuência do INSS. Em caso afirmativo, efetiva-se o lançamento de forma indireta, porque o direto é realizado pelo órgão previdenciário. Nas execuções trabalhistas, o INSS, ao impugnar as contas apresentadas por qualquer das partes, tem o dever de apresentar as suas, que, se estiverem corretas, o juiz, assim se convencendo, homologará. Assim procedendo, esse lançamento se constitui em direto, porque feito pelo órgão previdenciário.

O parágrafo único do [art. 831](#) da CLT estabelece que no “caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”, significando dizer não fazer coisa julgada material em razão da natureza do crédito previdenciário, que é também crédito tributário. Além disso, os valores trabalhistas contidos na conciliação não são os mesmos relativos à Previdência Social. Ainda, é provável que a discriminação das verbas tenham sido laboradas de forma equivocada, não retratando a realidade.

No artigo acima, o legislador prevê de forma implícita a inexistência da preclusão temporal para a Previdência Social, na liquidação de sentença, nos casos de o empregador/devedor agir com omissão referente ao recolhimento das contribuições sociais relativas ao período do vínculo empregatício. Essa intenção do legislador está no [art. 831](#), parágrafo único, da CLT, ao não permitir que o termo de conciliação homologado pelo juiz faça coisa julgada com relação às contribuições previdenciárias.

A conciliação homologada pelo juízo trabalhista constitui coisa julgada material para as partes - empregado e empregador. Equivale à sentença de mérito.

Ora, se ela não produz efeito de coisa julgada material para a Previdência Social, menos ainda ocorrerá “preclusão temporal” na ausência de manifestação do INSS no processo de execução, quando as contas existentes nos autos estiverem eivadas de erro formal ou material, principalmente por ato omissivo do empregador, responsável pelo pagamento do tributo. A decisão prolatada na liquidação de sentença não é superior à sentença principal proferida no processo de conhecimento. Se esta não faz coisa julgada contra a Previdência Social, com relação às contribuições previdenciárias, aquela - decisão de liquidação - também não gera preclusão temporal, quando as contas contiverem erro ou forem oriundas de omissão, dolo, fraude ou simulação.

O legislador ordinário, ao editar o parágrafo único do [art. 831](#) da CLT, quis dizer exatamente que se as contas apresentarem irregularidade de qualquer natureza, não preclui contra a Previdência Social, a não ser com a expiração do prazo para o lançamento direto.

Um fato relevante a considerar no lançamento da contribuição previdenciária é o de que ela reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada ([art. 144](#) do CTN).

7. DO ATO OMISSIVO DO EMPREGADOR

Tem-se, assim, que se uma empresa contrata um trabalhador como empregado em determinado ano e somente dois anos depois assina a CTPS, fica caracterizado o registro do obreiro de forma irregular e incorreta, e que a empresa age

com fraude à lei trabalhista ([art. 9º](#) da CLT) e previdenciária.

O fato gerador dessa obrigação se deu há dois anos. Havendo reclamação trabalhista e proferida sentença ou ocorrendo conciliação com reconhecimento do tempo de serviço anterior, não assinado na CTPS, o marco do fato gerador inicia-se aí. Igualmente o lançamento que se reporta à data da ocorrência do fato gerador. O empregador, entretanto, no momento de elaborar os cálculos trabalhistas, juntamente com os da Previdência Social, tentando escapar da responsabilidade do pagamento da contribuição previdenciária, referente aos dois anos anteriores, omite-os e apresenta os cálculos tão só do período que antes havia anotado na CTPS do empregado. Essa omissão do empregador tem como objetivo lesar o direito subjetivo do empregado e o patrimônio do INSS. O empregador está na obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês da contratação do empregado. O ilícito aí é duplamente praticado pelo empregador que se omite em recolher a contribuição devida.

Acontece, porém, que o INSS pode efetuar e revisar de ofício o lançamento ou o cálculo realizado com base na declaração do sujeito passivo, segundo o [art. 149](#) do Código Tributário Nacional:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - (...);
- III - (...);
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - (...)
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

O reclamado, ao fazer os cálculos do crédito trabalhista, declarou dever ao INSS apenas a quantia de X, quando, na realidade, devia Y, e como omitiu o valor real do crédito previdenciário que pretendia lançar indiretamente, teve obstado a pretensão com o visto dado pelo juiz ao INSS para se manifestar no prazo de lei e este se mostrou contrário aos cálculos, apresentando os seus. Nestes, indica o valor que entende representar o real crédito previdenciário, objeto da revisão de ofício, que, se aceito pelo executado, será homologado pelo juiz, constituindo-se em efetivo lançamento do tributo, porque oriundo da autoridade administrativa. O cálculo da contribuição previdenciária apresentado pelo executado antes da manifestação do INSS, “não se constitui ainda lançamento”, mas simples declaração tendente a constituir lançamento. Mesmo depois da manifestação do INSS, concordando ou impugnando, não será considerado lançamento a homologação pelo magistrado. Entende-se, dessa forma, que na Justiça do Trabalho só se pode chamar de lançamento indireto quando a autoridade administrativa concordar com os cálculos apresentados pelo executado, sem apresentar qualquer impugnação. Ao contrário, diz-se que o lançamento é direto, porque apresentado ao juízo pela autoridade administrativa. Esta apresentação dá-se em consequência da irregularidade cometida pelo sujeito passivo na declaração.

8. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ

Pelo [art. 150](#) do Código Tributário Nacional “o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O parágrafo 1º do citado artigo prescreve: “o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob “condição resolutória” da ulterior homologação do lançamento”.

Deduz-se do acima exposto que a faculdade de atuação material ao sujeito passivo da contribuição previdenciária refere-se a sua vontade em declarar e recolher as contribuições que, a seu ver, são devidas. Trata-se de pagamento antecipado da obrigação previdenciária, porque parte da iniciativa do próprio contribuinte no reconhecimento do crédito tributário, mas esse pagamento só extingue a obrigação se não estiver insuficiente, em vista de estar sujeito à “condição resolutória”, ou seja, de ser revisto pela autoridade administrativa, fazendo o lançamento direto, indicando o valor devido.

Na Justiça do Trabalho, a homologação das contas, inclusive do crédito previdenciário, acontece com a conciliação no processo de conhecimento ([art. 831](#), § único, da CLT) e no processo de execução ([art. 884](#), § 4º, da CLT), e ambos não equivalem à homologação do lançamento direto. Entende-se assim, porque “essa homologação, embora feita pelo juiz, não pressupõe para a Previdência Social concordar com o ato praticado, bem como ser válido e eficaz se na discriminação ou nas contas apresentadas houver erro, omissão, fraude, dolo ou simulação”, daí o legislador ordinário estabelecer no [art. 831](#), parágrafo único, da CLT, não ser irrecorrível para a Previdência Social quanto às contribuições sociais na decisão homologatória de conciliação.

9. DA INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Voltando ao exemplo dado anteriormente, vê-se que, na sentença ou no termo de conciliação, o executado reconhece o tempo de serviço de dois anos anteriores. O reclamado assina a CTPS do empregado, mas, no momento de quantificar a obrigação previdenciária desse período, omite-o. Age com o propósito de furta-se ao pagamento das contribuições da Previdência Social do período aludido.

Nessa circunstância, tendo o juiz determinado ao INSS manifestar-se sobre os cálculos do reclamado, no prazo de dez dias, na forma prevista no [art. 879](#), § 3º, da CLT, sob pena de preclusão e caso não o faça, não se configura a preclusão temporal. O reclamado, sujeito passivo, deixou, intencionalmente, de fazer a declaração da contribuição previdenciária de forma suficiente, carecendo de revisão de ofício, em face do ato lesivo praticado pelo devedor. Os cálculos por este apresentados serão declarados nulos pelo juiz, que poderá admitir os do INSS, depois de certificar-se de estarem corretos e exatos.

O ato omissivo do sujeito passivo em lesar o INSS impede a ocorrência da figura da preclusão temporal. O ilícito, nessa circunstância, não preclui porque o direito só acoberta o objeto lícito. Ademais, tem-se que ninguém pode beneficiar-se com sua torpeza nem o juiz deve premiar o executado com a declaração de preclusão temporal para o INSS, quando assim restar configurado.

Feita a revisão de ofício, o INSS peticionará ao juízo da execução, requerendo a reabertura do processo executório (se os autos já estiverem no arquivo), apresentando, nesse momento, petição fundamentada, indicando as causas que suscitaram a revisão, acompanhada de demonstrativo, mencionando os valores corretamente devidos pelo executado. Não há necessidade de se proceder ao ajuizamento de ação rescisória, porque a questão apresentada pelo INSS diz respeito a pagamento de contribuição previdenciária feita de forma insuficiente pelo sujeito passivo, valendo-se de omissão, fraude ou eliminação. Reconhecido o pagamento inferior ao devido, o juiz determinará ao executado que o complemente, sob pena de penhora de bens suficientes para garantia da quantia devida.

10. CONCLUSÃO.

A ideia de não haver absolutismo em qualquer tipo de regra jurídica, sobretudo na situação examinada, encaixa-se como luva na discussão do crédito previdenciário, quando o devedor, sujeito passivo da contribuição, age com dolo, fraude ou omissão. O ato processual não praticado pelo devedor no tempo oportuno se constitui preclusão, enquanto para o INSS, havendo omissão do devedor na declaração, não há preclusão, em vista de não se igualar ao particular, porquanto a receita oriunda da contribuição previdenciária pertence à União, com “destinação específica” e dela não pode abrir mão, sobretudo quando restar caracterizada a intenção do devedor em lesar o patrimônio da Previdência Social com pagamento insuficiente ou omitindo o valor real. O direito de exigir a contribuição previdenciária, finda para a Previdência Social, quando expirado o prazo para o lançamento direto pela autoridade administrativa, em vista da homologação feita pelo juiz, não tem o condão de fazer coisa julgada material para o INSS ([art. 831](#), parágrafo único, da CLT).

Embora os [arts. 884 e 879](#) da CLT não façam ressalva à inexistência de preclusão temporal para a Previdência Social concernente às contribuições sociais, quando se apresentarem incorretas ou omissas nas contas apresentadas em liquidação de sentença, o [art. 831](#) da CLT, interpretado de forma extensiva, admite a impossibilidade de ser declarado precluso o direito da Previdência Social, nos casos que restarem configurados o não pagamento do crédito previdenciário por cometimento de irregularidades perpetradas pelo sujeito passivo da obrigação.

NOTAS

(1) No processo trabalhista os prazos processuais são transformados em momentos, em face do procedimento da oralidade.

(2) CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual civil. v. I, 1ª ed., Trad. Hilton Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 445.

(3) PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 139.

BIBLIOGRAFIA

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. v. I, 1ª ed., Trad. Hilton Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 445.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 139.